Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002211-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Aldo Gigante e outros Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Márcia Regina Zabotto Saconni, Erika Cristina Zabotto, Paulo Morais Alves, Marcelo Zabotto Alves, Marcos Zabotto Alves, Maurício Zabotto Alves, Milton Zabotto Alves, Nivaldo Zabotto, Lúcia Helena de Fátima Zabotto Tomaiolo, Célia Lúcia Zabotto, Maria Angela Zabotto, Aldo Gigante e Luiz Fernando Zabotto Gigante, herdeiros de Josué Zabotto já qualificados, ajuizaram ação de Cumprimento de Sentença contra Banco do Brasil, também qualificado, alegando sejam credores da requerida da quantia de R\$ 32.627,04 representada pelo título judicial da Ação Civil Pública nº 16798-9/98 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pediram a citação da requerida para pagamento da quantia.

É o relatório.

DECIDO.

O título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito.

A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, e a sentença foi proferida em 06/11/1998, transitando em julgado em 27/10/2009, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL *EXECUÇÃO* INDIVIDUAL. **PRESCRICÃO** DAVINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUCÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE *PROCESSO* CIVIL. **PROVIMENTO** DO*RECURSO* **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.-Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória¹".

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 23/02/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO)².

Isto posto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA